

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/90

Estabelece o Regimento da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Indicação CEE/CEnE nº 13/90,

D E L I B E R A

Artigo 1º - A Comissão de Encargos Educacionais, criada pelo Decreto-Lei nº 532, de 16/04/69, junto ao Conselho Estadual de Educação, tem por finalidade específica estudar e opinar conclusivamente sobre a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços prestados pelos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - A Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem constituição definida na conformidade do disposto no Decreto Lei 532/69, com igual número de suplentes.

§ 1º - Os membros da CEnE terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do membro efetivo, este será substituído pelo seu suplente, que terá direito a voz e voto.

Artigo 3º - O Presidente representa a Comissão junto ao Conselho Estadual de Educação, preside e coordena os trabalhos, transmite as decisões do Colegiado.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimento do Presidente, as reuniões da Comissão de Encargos Educacionais serão presididas pelo Vice-Presidente.

Artigo 4º - A Secretaria, imediatamente subordinada à Presidência da Comissão, é responsável pela organização dos serviços administrativos.

Parágrafo único - Nas faltas ou impedimento do Secretário, a substituição será feita por servidor indicado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 5º - A Equipe Técnica, diretamente subordinada à Presidência, é a unidade de prestação de serviços de apoio técnico à Comissão.

Artigo 6º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente da CEnE atribuições de natureza administrativa.

Artigo 7º - Compete à Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Estadual de Educação:

I - desenvolver estudos e opinar sobre os encargos educacionais;

II - estabelecer e propor ao Conselho Estadual de Educação medidas punitivas aos que infringirem as normas relativas a encargos educacionais;

III - analisar os processos referentes a encargos educacionais remetidos ao Conselho Estadual de Educação, bem como opinar conclusivamente sobre os mesmos;

IV - expedir instruções, circulares e avisos sobre encargos educacionais, aprovados pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação ou pelo Conselho Pleno deste.

Artigo 8º - Ao Presidente da Comissão de Encargos Educacionais compete:

I - convocar e presidir as reuniões, seminários e encontros promovidos pela Comissão;

DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/90

- II - elaborar a pauta das reuniões;
- III - decidir sobre as questões de ordem e os pedidos de destaque;
- IV - avocar processos que não foram relatados dentro do prazo fixado (art. 14), redistribuindo-os ou relatando a indicação;
- V - representar a Comissão de Encargos Educacionais junto ao plenário do Conselho Estadual de Educação;
- VI - apresentar ao plenário do Conselho Estadual de Educação as Indicações e as decisões da Comissão de Encargos Educacionais.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão de Encargos Educacionais terá direito a voto, inclusive o de qualidade, nos casos de empate.

Artigo 9º - À Equipe Técnica compete:

- I - instruir processos para atender às diligências determinadas pela Comissão;
- II - elaborar estudos técnicos solicitados pelo Presidente;
- III - propor sejam baixadas diligências para elucidação de dúvidas nos processos.

Artigo 10 - Aos integrantes da Comissão de Encargos Educacionais compete:

- I - emitir pareceres e Indicações de forma concisa, contendo histórico, apreciação e conclusão;
- II - solicitar as diligências julgadas indispensáveis para a análise dos processos em seu poder;
- III - requerer vista dos processos;
- IV - apresentar, por escrito, declaração de voto, fundamentando-o.

Artigo 11 - Os documentos e esclarecimentos fornecidos à Comissão de Encargos Educacionais terão caráter confidencial e sigiloso.

Artigo 12 - A análise dos processos será feita de conformidade com os critérios aprovados, por maioria de votos dos seus membros.

Parágrafo único - As manifestações formais dos relatores denominam-se Indicações.

Artigo 13 - Os processos serão distribuídos observada a ordem de entrada dos mesmos na Comissão de Encargos Educacionais.

Artigo 14 - O relator terá o prazo de 8 (oito) dias corridos, prorrogável por igual período, para apresentar seu parecer perante a Comissão de Encargos Educacionais.

Parágrafo único - O relator que não cumprir com os prazos será formalmente advertido; em caso de duas reincidências, ficará sujeito à perda do mandato.

Artigo 15 - O integrante da Comissão de Encargos Educacionais que pedir vista de processo obriga-se a devolvê-lo, devidamente analisado, no prazo de 8 (oito) dias, contados da data do pedido.

Parágrafo único - Serão permitidos apenas dois pedidos de vista do mesmo processo.

Artigo 16 - Não será concedida vista aos processos colocados em votação em caráter de urgência.

Artigo 17 - Baixado o processo em diligência, será interrompido o prazo para apreciação e vocação do mesmo, durante o período de realização da diligência.

Artigo 18 - De cada reunião da Comissão de Encargos Educacionais será lavrada uma ata pelo Secretario dos trabalhos, a qual será lida, discutida e submetida à votação.

Artigo 19 - As sessões da Comissão serão ordinárias e extraordinárias, mantendo seu caráter confidencial e sigiloso.

I - As sessões serão instaladas com 50% (cinquenta por cento) mais um dos membros em exercício, em primeira convocação e com 1/3 (um terço) dos mesmos, uma hora após a convocação anterior.

II - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer dia ou hora, por iniciativa do Presidente, sempre que o assunto exigir urgência, com antecedência mínima de 48 horas e nelas só poderão ser discutidos e votados os assuntos que determinaram a convocação.

Artigo 20 - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com as normas regimentais do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 21 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1554/89

INTERESSADOS: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: Indicação de Regimento para a CenE

RELATOR: Cons. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

INDICAÇÃO CEE/CEnE Nº 13/90 Conselho Pleno Aprov. em 21/02/90

Tendo em vista a necessidade de normatizar o processo de organização e funcionamento da Comissão de Encargos Educacionais proponho o presente projeto de Deliberação.

Em 21 de fevereiro de 1990.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá  
Relator

DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Presidente